



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 7.277, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

Reestrutura a Segregação da Massa dos segurados do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão (RS) – JAGUARÃO PREV – e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão (RS) – JAGUARÃO PREV, instituído pela Lei nº 4.257, de 23 de dezembro de 2004, reestruturado pelas Lei Municipais nº 5.227, de 21 de dezembro de 2010 e nº 6.903, de 29 de dezembro de 2020, dar-se-á por intermédio da alteração dos parâmetros da segregação da massa de seus segurados ativos, inativos e pensionistas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento das despesas administrativas do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura;

II – atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969;

III – avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a massa de segurados e beneficiários e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

IV – beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do RPPS, compreendendo o segurado e seus dependentes;

V – custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

VI – custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

VII – data de corte: data estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos planos de benefícios, observando-se a condição estabelecida e aplicada para os segurados, ativo ou inativo, no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, e por reflexo seus dependentes;

VIII – déficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

IX – déficit financeiro: diferença negativa, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

X – dependente: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei;

XI – equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;

XII – equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XIII – fundo em capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, no qual, pelo menos, as aposentadorias programadas e as pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias são estruturadas sob o regime financeiro de capitalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

XIV – fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados e beneficiários filiados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

XV – idade de corte: idade estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos Planos de Benefícios, observando-se a idade do segurado, ativo ou inativo, na data de corte estipulada;

XVI – passivo atuarial: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios;

XVII – pensionistas: o dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado, ativo ou inativo, ao qual se encontrava vinculado;

XVIII – plano de benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitado às aposentadorias e pensões por morte;

XIX – plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios;

XX – regime financeiro de capitalização: regime onde há a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos;

XXI – regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador do benefício venha ocorrer naquele único exercício;

XXII – regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício;

XXIII – Regime Geral de Previdência Social - RGPS: regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social;

XXIV – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo e que assegure por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivos, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

XXV – segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição;

XXVI – segurado: o servidor público civil titular de cargo efetivo, o magistrado e o membro do Ministério Público e de tribunal de contas, ativo e aposentado; o militar estadual ativo, da reserva remunerada ou reformado, com vinculação previdenciária ao RPPS, abrangendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituições, órgãos e entidades autônomas;

XXVII – segurado aposentado: o segurado em gozo de aposentadoria;

XXVIII – segurado ativo: o segurado que esteja em fase laborativa;

XXIX – taxa de administração: compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS;

XXX – unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

CAPÍTULO II
DA SEGREGAÇÃO DA MASSA

Art. 3º Estabelecida a data de 31 de outubro de 2023 como Data de Corte, o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão (RS) – JAGUARÃO PREV, como Unidade Gestora, administrará os seguintes Planos de Benefícios Previdenciários:

I – Fundo em Repartição: destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, pelo regime financeiro de repartição simples, que atendam aos seguintes critérios:

a) segurados-ativos, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuem idade maior do que 49 (quarenta e nove) anos completos;

b) segurados-inativos/aposentados, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuem idade menor do que 61 (sessenta e um) anos completos; e

c) pensionistas, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuem idade menor do que 69 (sessenta e nove) anos completos e pensionistas cujo benefício for instituído após a data de corte indicada no caput deste artigo por óbito de segurado, ativo ou inativo, integrante do Fundo em Repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

II – Fundo em Capitalização: destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, pelo regime financeiro de capitalização, que atendam aos seguintes critérios:

a) segurados-ativos, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuem idade igual ou menor do que 49 (quarenta e nove) anos completos;

b) aqueles que se tornarem segurados ativos, pelo ingresso no cargo de provimento efetivo nos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e do Legislativo, após a data de corte indicada no caput deste artigo;

c) segurados-inativos/aposentados, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuem idade igual ou maior do que 61 (sessenta e um) anos completos; e

d) pensionistas, assim considerados na data de corte indicada no caput deste artigo, e que nesta data possuem idade maior ou igual do que 69 (sessenta e nove) anos completos e os pensionistas cujo benefício for instituído após a Data de Corte por óbito de segurados, ativos ou inativos, integrantes do Fundo em Capitalização.

§ 1º Na data de corte fixada no caput deste artigo o Fundo em Repartição composto na forma deste artigo funcionará como grupo fechado e em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados obrigatoriamente no Fundo em Capitalização.

§ 2º Fica o RPPS responsável pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos Fundos em Repartição e em Capitalização, conforme parecer atuarial, e pela prática dos demais atos para a efetivação, operacionalização e gestão da segregação da massa dos segurados e pensionistas, objeto desta Lei.

§ 3º É vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para o financiamento dos benefícios do outro.

§ 4º A cargo do Comitê de Investimentos do RPPS, fica facultada a aprovação de Políticas de Investimentos distintas para os recursos garantidores das obrigações previdenciárias do Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, observando-se seus respectivos objetivos previdenciários de curto, médio e longo prazo.

§ 5º São de competência obrigatória do Fundo em Repartição:

I - todos os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados, em favor de outros regimes de previdência, já deferidos até a data de corte estabelecida no caput deste artigo;

II - todos os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados desde a instituição do Regime Próprio de Previdência Social no



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

Município até a data de corte e daqueles que pertencem ao Fundo em Repartição, que serão deferidos após a data de corte estabelecida no caput deste artigo, devidos a outro regime de previdência.

§ 6 São de competência obrigatória do Fundo em Capitalização:

I - todos os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados e que pertencem ao Fundo em Capitalização, deferidos após a data de corte estabelecida no caput deste artigo, devidos a outro regime de previdência.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM REPARTIÇÃO

Art. 4º A receita do Fundo em Repartição, estruturado em regime de Repartição Simples, constituir-se-á de:

I – contribuição previdenciária obrigatória do Município de Jaguarão, compreendido pelos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, com alíquota patronal de 28% (vinte e oito por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, vinculados a esse plano, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo JAGUARÃO PREV;

II – contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Repartição com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração de contribuição, a título de custeio normal do segurado, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo JAGUARÃO PREV;

III – contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Repartição com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a título de custeio normal do segurado, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo JAGUARÃO PREV;

IV – prestações oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo em Repartição, que serão repassadas mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo JAGUARÃO PREV;

V – do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos;

VI – por doações, legados e rendas eventuais; e

VII – aportes mensais, para cobertura da insuficiência financeira remanescente, no valor exato da diferença entre as receitas de contribuição previstas nesse artigo mais os valores das correspondentes prestações dos parcelamentos e a folha de pagamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

benefícios relativa a cada órgão (Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo), a serem realizadas na mesma data das contribuições previstas neste artigo, por prazo indeterminado e sempre que houver a necessidade de custeio;

VIII – multas, juros e correção monetária;

IX – das receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

X – dos alugueis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

XI – ativos, incluindo bens e direitos;

XII – demais receitas previstas no orçamento; e

XIII – de outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 1º As contribuições previdenciárias obrigatórias de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo incidem sobre a gratificação natalina ou décimo terceiro salário e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município de Jaguarão, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais das alíquotas de contribuição definidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverá ser objeto de nova lei municipal, precedida obrigatoriamente da realização de Avaliação Atuarial.

§ 3º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o Fundo em Repartição para o recebimento de benefícios.

§ 4º Para fins do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.

§ 5º O valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Art. 5º A receita do Fundo em Capitalização, estruturado em regime de Capitalização, constituir-se-á de:

I – contribuição previdenciária obrigatória do Município de Jaguarão, compreendido pelos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, com alíquota patronal de 20,00% (vinte por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, e sobre a totalidade da folha dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte vinculados a esse plano que será paga até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

II – contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Capitalização com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração de contribuição, a título de custeio normal do segurado que será paga até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

III – contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Capitalização com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a título de Custeio Normal do Segurado, que será repassado até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

IV – contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit atuarial, mediante aprovação de lei específica;

V – prestações oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo em Capitalização;

VI – do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos;

VII – por doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VIII – multas, juros e correção monetária;

IX – das receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

X – dos aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

XI – ativos, incluindo bens e direitos;

XII – demais receitas previstas no orçamento; e

XIII – de outros recursos que lhe venham a ser destinados.

XIV - aportes mensais, para cobertura da insuficiência financeira remanescente, no valor exato da diferença entre as receitas de contribuição previstas nesse artigo mais os valores das correspondentes prestações dos parcelamentos e a folha de pagamento de benefícios relativa a cada órgão (Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo), a serem realizadas na mesma data das contribuições previstas neste artigo, por prazo indeterminado e sempre que houver a necessidade de custeio;

§ 1º As contribuições previdenciárias obrigatórias de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo incidem sobre a gratificação natalina ou décimo terceiro salário e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município de Jaguarão, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais das alíquotas de contribuição definidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverá ser objeto de nova lei municipal, precedida obrigatoriamente da realização de Avaliação Atuarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

§ 3º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o Fundo em Capitalização para o recebimento de benefícios.

§ 4º Para fins do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.

§ 5º O valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 6º A Taxa de Administração será de 2,00% (dois por cento), aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição, apurado no exercício financeiro anterior, de todos os servidores ativos vinculados a ambos os Planos de Benefícios do RPPS administrado pelo JAGUARÃO PREV.

§ 1º Os recursos da Taxa de Administração serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Fica o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão (RS) – JAGUARÃO PREV autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

CAPÍTULO VI
DA SEGREGAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DOS FUNDOS

Art. 7º O Fundo em Repartição, administrado, gerido e operacionalizado pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão (RS) – JAGUARÃO PREV será composto pelos seus recursos garantidores, constituídos das seguintes receitas:

I – aporte inicial equivalente a 100% (cem por cento) do patrimônio acumulado pelo Fundo em Repartição na data de início de vigência desta lei;

II – as contribuições previdenciárias obrigatórias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

III – as contribuições previdenciárias obrigatórias patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º desta Lei;

IV – receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição;

V – os juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas ao RPPS Municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição;

VI – as doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Jaguarão, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ou por terceiros, devidamente incorporados;

VII – recursos vincendos oriundos do pagamento de acordos de parcelamento de dívidas, ajustados por meio do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento celebrado entre o Município de Jaguarão e o JAGUARÃO PREV, da seguinte forma:

a) integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta lei, referentes ao Fundo em Repartição;

VIII – produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo Único. Por meio do patrimônio do Fundo em Repartição serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos seus beneficiários.

Art. 8º O Fundo em Capitalização, administrado, gerido e operacionalizado pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão (RS) – JAGUARÃO PREV será composto pelos seus recursos garantidores, constituídos das seguintes receitas:

I – aporte inicial equivalente a 100% (cem por cento) do patrimônio acumulado pelo Fundo em Capitalização na data de início de vigência desta lei;

II – recursos vincendos oriundos do pagamento de acordos de parcelamento de dívidas, ajustados por meio do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento celebrado entre o Município de Jaguarão e o JAGUARÃO PREV, da seguinte forma:

a) integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta lei, referentes ao Fundo em Capitalização;

III – as contribuições previdenciárias obrigatórias mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º desta Lei;

IV – as contribuições previdenciárias obrigatórias patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

V – as receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização;

VI – os juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização;

VII – as contribuições suplementares para financiamento ou amortização do déficit atuarial;

VIII – as doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Jaguarão, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações ou por terceiros, devidamente incorporados;

IV – produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo Único. Por meio do patrimônio do Fundo em Capitalização serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos seus beneficiários.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 9º O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Jaguarão (RS) – JAGUARÃO PREV é a unidade responsável pela gestão administrativa do Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, cujas atribuições serão custeadas com os seguintes recursos:

I – o montante arrecadado pela Taxa de Administração de que trata o artigo 8º desta Lei;

II – o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo Único. As despesas vinculadas à Taxa de Administração e às obrigações administrativas do JAGUARÃO PREV serão administradas, liquidadas e contabilizadas pela unidade gestora.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, são responsáveis por eventual insuficiência financeira dos planos criados nesta Lei, proporcionalmente ao custeio dos respectivos inativos e pensionistas de cada Poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

§ 1º Na hipótese de ser apurado déficit atuarial para o Fundo em Capitalização o Município de Jaguarão, por seus respectivos Poderes, poderá optar pela amortização do valor conforme as normas vigentes expedidas pela Secretaria de Previdência – SPREV ou órgão que venha a substituí-la, observando-se o fluxo projetado de receitas e despesas, garantindo a instauração do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios, ou na forma disposta em lei.

§ 2º Na ausência de patrimônio, o déficit financeiro apurado no Fundo em Repartição deverá ser imediata e integralmente coberto pelos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e Legislativo, proporcionalmente a seus inativos e pensionistas, de forma a garantir a cobertura dos benefícios em percepção pelos aposentados e pensionistas, considerando o regime financeiro em que o referido Fundo está estruturado.

Art. 11 A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira conforme estabelecido nesta Lei, implicarão em improbidade administrativa, devendo o Presidente do Conselho de Administração do JAGUARÃO PREV comunicar aos demais membros do Conselho de Administração e membros do Conselho Fiscal, a Unidade Central do Controle Interno do Município e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público Estadual, incluindo as providências cabíveis previstas na Lei Federal nº 9.983 de 14 de julho de 2000.

Art. 12 O pagamento de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais, relativas a benefícios previdenciários, será suportado pelo Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário

Parágrafo Único. Caso não haja recursos suficientes no Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário, para o pagamento dos valores de eventuais decisões judiciais, o valor será integralmente suportado pelo respectivo Poder, ao qual o segurado inativo era vinculado na condição de segurado ativo, estendendo-se tal condição aos pensionistas.

Art. 13 A contribuição normal patronal poderá ser distinta entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização e será definida de acordo com o cálculo atuarial.

Art. 14 O JAGUARÃO PREV é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, como tal lhe cabendo a gestão e operacionalização do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização e da Taxa de Administração.

Art. 15 O plano de custeio dos planos de benefícios poderá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seus respectivos equilíbrios financeiro e atuarial.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

Art. 17 Revogam-se a integralidade das redações vigentes dos artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 6.903, de 29/012/2020.

Jaguarão, 5 de abril de 2024.

Rogério Lemos Cruz
Prefeito Municipal de Jaguarão